

Registro: 2023.0000217242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2060412-57.2023.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante ADRIANA BOSETTO, é agravado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO RANGEL DESINANO (Presidente), MARCO FÁBIO MORSELLO E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 21 de março de 2023.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Voto nº 34.660

Agravo de Instrumento nº 2060412-57.2023.8.26.0000

Comarca: Barueri - 4ª Vara Cível

Agravante: Adriana Bosetto

Agravado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

Juiz(a) de 1ª Inst.: Renata Bittencourt Couto da Costa

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS — Decisão que determinou a comprovação de prévia tentativa de composição extrajudicial, como forma de demonstrar o interesse processual — Inadmissibilidade — O prévio pedido administrativo não constitui requisito para o ajuizamento da ação — Aplicação do art. 5°, XXXV, da Constituição Federal — RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em "ação de reparação de danos" proposta por ADRIANA BOSETTO contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, determinou à autora que demonstre "ter buscando junto à ré a composição de seus indicados danos, de forma a justificar o interesse de agir", sob pena de extinção do processo (fls. 24/25 da origem).

Recorre a autora. Alega que exigir o prévio esgotamento de vias extrajudiciais, para se obter acesso ao Poder Judiciário, viola direito fundamental previsto no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal. Pugna pelo regular prosseguimento do feito. Requer a antecipação da tutela recursal.



Recurso remetido diretamente a julgamento.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Trata-se de ação de reparação de danos decorrentes de atraso de voo.

Ao receber a petição inicial, o D. Juízo *a quo* proferiu decisão nos seguintes termos:

"Vistos.

É sabido o ajuizamento mensal de centenas de ações indenizatórias em face da AZUL LINHAS AÉREAS nesta comarca de Barueri, figurando no pólo ativo de tais ações pessoas físicas domiciliadas em diferentes comarcas do país, que dispensam a prerrogativa legal de litigarem nos seus domicílios, vez que a relação jurídica tratada se submete ao Código de Defesa do Consumidor, optando por ajuizar suas demandas nesta comarca.

Tal ajuizamento predatório de demandas desta natureza, inclusive, já é objeto de apuração junto à Corregedoria Geral da Justiça por meio do NUMOPEDE - NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA (Processo 2018/107227), havendo orientação do próprio órgão censório deste E. Tribunal para tomada de cautela quando do deferimento do processamento de tais ações (Comunicado CG nº 154/2020).

Nesse contexto e diante do número excessivo de demandas idênticas verificou-se que a empresa ré tem prontamente efetivado o pagamento de indenizações quando condenada, demonstrando postura pacificadora.

Assim, para análise da necessidade de movimentação da máquina judiciária, sabidamente onerosa à nação e que enfrente a morosidade por força da cultura de alta litigância, fato que deve ser enfrentado por todos operadores de direito, demonstre a parte autora ter buscando junto à ré a composição de seus indicados



danos, de forma a justificar o interesse de agir.

Aguarde-se o prazo de quinze dias e, no silêncio ou não sendo atendida a determinação, tornem conclusos para extinção (art. 485, I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, conclusos.

Intime-se." (fls. 24/25 da origem)

Contra esta decisão se insurge a autora, ora agravante.

O recurso merece acolhida.

Respeitado o entendimento do D. Juízo *a quo*, não há necessidade de prévia tentativa de conciliação para que se configure o interesse de agir, cabendo salientar que o esgotamento da via administrativa não é requisito para o ajuizamento da presente demanda.

Realmente, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, sendo certo que a ausência de prévia tentativa de conciliação não é capaz de obstar o acesso ao Judiciário.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL — AGRAVO DE INSTRUMENTO — ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A decisão que determina a comprovação de tentativa de composição antes do ajuizamento da ação, como forma de demonstrar o interesse processual, não está inserta no rol de decisões agraváveis do art. 1.015 do CPC. No entanto, o STJ afirmou a taxatividade mitigada do referido rol, quando urgente a medida em razão da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, que é o caso dos autos, em que o processo pode ser extinto, sem julgamento de mérito. Recurso conhecido. PRÉVIA COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL. Decisão agravada que determinou a comprovação de prévia tentativa de



composição extrajudicial, como forma de demonstrar o interesse processual. Inadmissibilidade. Direito de ação consagrado pelo art. 5, XXV, da CF, que não pode ser condicionado. O estímulo à composição extrajudicial constante do CPC/2015 não pode limitar direito fundamental garantido pela CF. Ademais, o fato de ter sido constituído advogado que já ajuizou inúmeras ações da mesma natureza não faz presumir, por si só, fraude processual. Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2297507-11.2021.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2022; Data de Registro: 25/06/2022, g.n.)

"AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Sentença de extinção, por falta de interesse de agir, com fulcro no art.485, VI do CPC. Irresignação da parte autora. Cabimento. Desnecessário o esgotamento da via administrativa ou tentativa de conciliação extrajudicial prévia para ajuizamento de ação de natureza declaratória e indenizatória. Inteligência do art.5°, XXXV, da Constituição Federal. Precedentes desta C. Câmara e E. Tribunal. Petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da demanda. Falta de interesse de agir não configurada. Extinção afastada. Sentença reformada. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1000886-14.2021.8.26.0400; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021, g.n.)

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Suspensão do processo para que o autor promova tentativa de conciliação por meio do portal do consumidor, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual. Inadmissibilidade. Autor que já informou na petição inicial que não conseguiu solução pela via administrativa. Conciliação que não pode ser imposta às partes, nem é pressuposto processual. Recurso provido." (TJSP;



Agravo de Instrumento 2028376-64.2020.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2020; Data de Registro: 16/03/2020, g.n.)

Portanto, estando presente o interesse processual, de rigor o regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Renato Rangel Desinano Relator